



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308661-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados CENTRO AUTOMOTIVO GRAVATINHA LTDA, LUIZ FELIPE PRADO ARAÚJO SILVA, ARIIVALDO DA SILVA e ROGÉRIO AUGUSTO ARAÚJO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2308661-21.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Itaú Unibanco S/A

EMBARGADO: Centro Automotivo Gravatinha LTDA e outros

VOTO 56.407

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante a ocorrência de contradição no aresto embargado na medida em que apreciou questão atinente ao pleito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando não houve insurgência específica sobre tal matéria nas razões recursais. Destaca que o juízo de origem já havia deferido seu pedido, determinando a citação da empresa Centro Automotiva Luma LTDA para que se manifestasse sobre o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução. Houve, portanto, decisão *extra petita*, devendo permanecer o julgado somente em relação ao pleito de realocação, restabelecimento das maquinetas de cartões e o arresto cautelar com os fatos já expostos. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar

sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Dito isto, denota-se dos autos que o banco embargante distribuiu a execução de origem em face de: CENTRO AUTOMOTIVO GRAVATINHA EIRELI, atualmente denominado CENTRO AUTOMOTIVO GRAVATINHA LTDA., LUIZ FELIPE PRADO ARAÚJO SILVA, ARIIVALDO DA SILVA e ROGÉRIO AUGUSTO ARAÚJO E SILVA. Em seu pedido postula pela inclusão da empresa CENTRO AUTOMOTIVO LUMA LTDA. no polo passivo da ação, a fim de que seja citada, nos termos do artigo 134, §2º e 135 do CPC, objetivando a tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução.

E, ao interpor agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão prolatada na origem, objetivou:

“Ainda, dado ao evidente estado de insolvência em que se encontram as Agravadas, com evidente confusão patrimonial e grupo econômico cristalino, deve ser estendida a responsabilidade pelo pagamento do débito a empresa CENTRO AUTOMOTIVO LUMA LTDA.”

E também: *“realocação e o restabelecimento das maquinetas de cartões vinculadas à conta domicílio referente à*

garantia prestada, para que, com isso, todas vendas realizadas em seus pontos comerciais sejam destinadas à conta vinculada, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).”, bem como o “ARRESTO CAUTELAR, com a determinação do bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados, mediante sistema SISBAJUD, e de seus bens móveis via sistema RENAJUD e imóveis, em nome das agravadas CENTRO AUTOMOTIVO GRAVATINHA LTDA, LUIZ FELIPE PRADO ARAUJO SILVA, ARIIVALDO DA SILVA e ROGERIO AUGUSTO ARAUJO E SILVA, bem como em nome da empresa CENTRO AUTOMOTIVO LUMA LTDA.” e, ao final, “expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa, no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens, ativos e relacionamentos financeiros titularizados para que envie informações das entidades registradoras oficiais, sobre dados de recebíveis de cartões em nome da empresa agravada SANTISTA COMERCIO DE SACOS E UNIFORMES LTDA, CNPJ nº 46.026.126/0001-36, e em caso positivo, seja feito o bloqueio e a penhora dos valores encontrados mediante a transferência de valores à ordem do juízo.”.

Portanto, não há que se falar em contradição ou mesmo prolação de decisão 'extra petita', já que a pretensão do banco embargante de estender a responsabilidade pelo pagamento do débito, além de promover incursão sobre patrimônio de pessoa jurídica que não faz parte do polo passivo, revela nítida intenção de obter a desconsideração inversa da personalidade jurídica, motivo porque tal questão foi abordada no v.acórdão embargado, decidindo-se pela necessidade de instauração de incidente próprio em observância dos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Nesta ordem de ideias, assim constou:

“Por fim, fica rejeitado o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Dispõe o art. 134 do CPC:

“O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1 A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2 Dispensa-se a instauração do incidente se a

desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3 A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4 O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”. (g.n.).

No caso concreto, embora o pedido tenha sido formulado diretamente na exordial, denota-se necessária a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, seja possível constituir eventual título executivo para embasar o redirecionamento da execução em face da pessoa jurídica diversa da devedora principal.

Sobre a questão, vide a orientação de Humberto Theodoro Junior:

“Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido ser der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento de sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltarão título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem.” (“Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207).

Por fim, ao discorrer sobre o instituto, leciona Alexandre Freitas Câmara que “este incidente vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. É que

sem a realização desse incidente o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial, o que contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial (o que só seria admitido, em caráter absolutamente excepcional, nas hipóteses em que se profere decisão concessiva de tutela provisória, e mesmo assim somente nos casos nos quais não se pode aguardar pelo pronunciamento prévio do demandado). Ora, se ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, então é absolutamente essencial que se permita àquele que está na iminência de ser privado de um bem que seja chamado a debater no processo se é ou não legítimo que seu patrimônio seja alcançado por força da desconsideração da personalidade jurídica.” (O novo processo civil brasileiro 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016 p. 119).

Logo, demonstrada a presença de indícios de uma relação estreita entre a devedora e a empresa indicada pela exequente, imperiosa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual permitirá uma apuração dos fatos com maior profundidade.

Conforme a doutrina:

“I. Desconsideração requerida com a petição inicial: Pode o autor, ao ajuizar a ação, apresentar provas da utilização indevida da personalidade jurídica da empresa e requer a sua desconsideração, para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores responsáveis pelos atos fraudulentos. Nesse caso, o requerente promoverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar a lide e contestar o pedido de desconsideração (art. 134, § 2º). Assim, não será necessária a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, na medida em que a defesa a respeito da desconsideração será apresentada pelos réus com a contestação. De igual forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, devendo o juiz julgar o pedido de desconsideração com a sentença. Convém esclarecer, porém, que a dispensa do incidente em questão autorizada pelo § 2º do art. 134

só se mostra cabível quando a desconconsideração é pleiteada na petição inicial de processo de conhecimento, nunca em caso de ação executiva ou de cumprimento de sentença, como adiante se demonstrará (inc. III). (...) III Desconconsideração requerida em execução ou no cumprimento de sentença: **Na hipótese de a desconconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos art. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem "** (THEODORO Jr. Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 60ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, págs. 581-582). (g.n.).

Sobre a temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. ARRESTO CAUTELAR. Indeferimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial. Não cabimento na hipótese. Necessidade de instauração do incidente, a observar os princípios do contraditório e do devido processo legal. Interpretação sistemática do disposto nos artigos 134, § 2º, e 327, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157930-13.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dos devedores formulado na petição inicial da execução com a

finalidade da inclusão de terceiros no polo passivo da relação processual. Indeferimento da inclusão de terceiros no polo passivo da execução, bem assim do arresto cautelar de bens. Requisitos legais não atendidos. Hipótese em que, tendo sido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial da execução, faz-se necessária a prévia instauração do incidente, com observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Interpretação sistemática do disposto nos artigos 134, § 2º, e 327, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Arresto cautelar de bens. Inadmissibilidade, por ora. Possibilidade de oportuna reapreciação do pedido após a decisão a ser proferida no incidente, em obediência também aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão que indeferiu os pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica dos devedores e o arresto cautelar de seus bens, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247270-02.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo da execução. Insurgência da exequente. Possibilidade de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica na petição inicial (art. 134, § 2º, CPC). Não obstante, na hipótese de o pedido ser formulado em processo executivo, a instauração do incidente mostra-se necessária em razão da ausência de decisão apta a embasar, desde já, o redirecionamento da execução àquele que se pretende responsabilizar pela satisfação do débito. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que, à luz do contraditório e do procedimento legalmente previsto, poderá constituir título capaz de legitimar a execução em face de pessoa diversa do devedor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2229703-55.2023.8.26.0000, rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. 12/10/23).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE CLÁSSICA DE INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. O caput e o § 2º do art. 134 do CPC devem ser interpretados sistematicamente e em conjunto com o art. 327 do mesmo diploma legal. É dispensável a

instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial de processo de conhecimento. É indispensável, no entanto, no processo de execução. O cúmulo de ação de execução com ação de conhecimento é caso clássico de incompatibilidade procedimental, que só se resolve com a adoção do procedimento comum para ambos, do que, no caso concreto, não se pode cogitar. **O procedimento do incidente é incompatível com o processo de execução, no qual não há, sequer, citação para defesa. A pretendida desconsideração da personalidade jurídica deve ser perseguida por meio da instauração de incidente em autos apartados, sob pena de ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal e ao contraditório, de conformidade com o art. 795, § 4º, do CPC, segundo o qual, “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”. Evita-se, com tal medida, eventuais mas bastante prováveis tumulto processual e conflitos e dificuldades para a prática de atos executórios contra a devedora.** REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE EM REALOCAÇÃO E RESTABELECIMENTO DAS MAQUINETAS DE CARTÕES VINCULADAS À CONTA-DOMICÍLIO REFERENTE À GARANTIA PRESTADA NO CONTRATO, A FIM DE QUE OS CRÉDITOS DE TODAS AS VENDAS COM CARTÕES REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL DA COEXECUTADA SEJAM DESTINADOS À CONTA VINCULADA. INDEFERIMENTO. REFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE. Para garantia do adimplemento do empréstimo que aparelha a execução, houve cessão fiduciária de ativos recebíveis em operações com uso de cartões, utilizados no estabelecimento empresarial da coexecutada pessoa jurídica. Ocorre que, segundo apurou-se, a pessoa jurídica está a desviar tais ativos. O desvio da garantia é perceptível *ictu oculi*, resultando em indevida dilapidação da garantia e tentativa de ocultação de bens que justificam a concessão da tutela de urgência pleiteada. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2207073-05.2023.8.26.0000, rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 11/10/23).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se

mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser

lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Curso de Processo Civil v. 2*, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos*

de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *“prequestionamento numérico”*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR